



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8961

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 01/04/2014

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2014. (RETIRADO). Altera a Lei nº 2.902, de 29/05/2001, alterada pelas Leis Complementares nº 09, de 07/06/2006 e nº 019, de 30/04/2009, que dispõem sobre a criação da Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros - MCTRANS, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.8

Posição: 09

Número de folhas: 34

Espécie: PL.
Categoria: Pendentes...
Cx: 27.8
Ordem: 09
nº fls: 32



OK

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2014

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera a Lei Municipal nº 2.902, de 29 de maio de 2001, Alterada pelas Leis Complementares nº 09, de 07 de junho de 2006 e nº 19, de 30 de abril de 2009, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 01/04/2014
Comissão Legislação e Justiça.

- 1 -
- 2 - *VISTAS POR 3 ASSUM 29.04.2014*
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE 31 DE MARÇO DE 2014.

*Acumulado
A. Silva
01.04.14*

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.902, DE 29 DE MAIO DE 2001, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 09, DE 07 DE JUNHO DE 2006 E Nº 19, DE 30 DE ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 19 da Lei Municipal nº 2.902, de 29 de maio de 2001, alterada pelas Leis Complementares nº 09, de 07 de junho de 2006 e nº 19, de 30 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - ...

...
§ 4º - O cargo de Presidente, é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, sendo equiparado ao de Secretário Adjunto para todos os efeitos."

Art. 2º - Ficam criados os cargos de agente de operação e fiscalização de transportes e trânsito e atendente de 40 (quarenta) horas semanais, constantes no Anexo da presente Lei.

§ 1º - Fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, de 36 (trinta e seis) horas semanais, optarem pelo enquadramento no novo cargo com a carga horária e remuneração previstas nesta Lei.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior, deve ocorrer no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

§ 3º - A opção se dará uma única vez, em caráter irrevogável e irretratável, devendo ser publicada através de Portaria.

§ 4º - Os agentes de operação e fiscalização de transportes e trânsito e atendentes que não fizerem a opção de que trata este artigo, permanecerão com a carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais e com a remuneração, prevista no anexo desta Lei.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 3º – Fica ampliado o número de cargos de vigia, constante no Anexo da presente Lei, de 02 (dois) para 03 (três).

Art. 4º – O anexo da Lei n. 2.902, de 29 de maio de 2001, alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 009, de 07 de junho de 2006, passa a vigorar nos termos do Anexo constante da presente Lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 31 de março de 2014.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 01 DE ABRIL DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

ANEXO – Cargos, Quadro de Salário Base e Carga Horária

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	Nº DE CARGOS	SALÁRIO(R\$)
Presidente	Dedicação ampla	01	Equiparado a Secretário Adjunto
Diretoria	Dedicação ampla	03	3.366,77
Chefe de Divisão	Dedicação ampla	02	2.058,76
Chefe de Seção	Dedicação ampla	14	1.491,48
Assessor Jurídico	Dedicação ampla	01	2.058,76
Assessor Administrativo	Dedicação ampla	01	2.058,76
Advogado	20 h/ semanal	01	2.204,54
Agente Administrativo I	40 h/ semanal	26	787,90
Agente Administrativo II	40 h/ semanal	20	1.117,49
Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito	40 h/ semanal	100	1.529,60
Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito	36 h/ semanal		1.165,12
Analista de Transporte e Trânsito I	40 h/ semanal	02	2.204,54
Analista de Transporte e Trânsito II	40 h/ semanal	04	2.976,03
Atendente	40 h/ semanal	18	1.115,88
Atendente	36 h/semanal		839,01
Auditor Interno	40 h/ semanal	01	2.204,54
Auxiliar de Serviços Gerais I	40 h/ semanal	45	733,52
Auxiliar de Serviços Gerais II	40 h/ semanal	17	738,89
Contador	40 h/ semanal	01	2.204,54
Educador de Trânsito	40 h/ semanal	01	2.204,54
Fiscal de Estacionamento Rotativo	40 h/ semanal	06	839,01
Fiscal de Plataforma	40 h/ semanal	08	839,01
Médico do Trabalho	10 h/ semanal	01	2.204,54
Motorista	40 h/ semanal	02	853,27
Pedreiro	40 h/ semanal	02	831,47
Pintor Automotivo	40 h/ semanal	04	831,47
Técnico em Auditoria Interna	40 h/ semanal	01	1.165,12
Técnico em Contabilidade	40 h/ semanal	01	1.165,12
Técnico em Eletro-Eletrônica	40 h/ semanal	02	1.165,12
Técnico em Mecânica	40 h/ semanal	02	1.165,12
Técnico em Segurança do Trabalho	40 h/ semanal	01	1.165,12
Técnico de Transporte e Trânsito	40 h/ semanal	04	1.165,12
Vigia	40 h/ semanal	03	733,52



**PORTARIA MCTrans DAF Nº 099/2013
DE 24 DE OUTUBRO DE 2013**

**"Estabelece reajuste de vencimentos aos empregados da
MCTrans e dá outras providências."**

A Presidenta da Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros - MCTrans, Ivana Colen Brandão, no uso de suas atribuições legais, nos termos Anexo I, item 1.17, aprovado pelo Decreto Municipal nº 2.625 de 17 de julho de 2009; e

CONSIDERANDO que compete à Presidência da MCTrans praticar atos de administração de pessoal no âmbito desta Empresa;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 4.652 de 03 de outubro de 2013 concedeu reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei Municipal o reajuste concedido é para os "servidores do Poder Executivo do Município de Montes Claros", nos quais se incluem os empregados da MCTrans,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido o percentual de 10% (dez por cento) de reajuste aos empregados da MCTrans, conforme o anexo I desta Portaria, para os níveis de escolaridade a seguir:

- I** – Ensino Fundamental;
- II** – Ensino Médio;
- III** – Ensino Superior;
- IV** – Cargos Comissionados.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

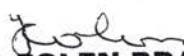
Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de outubro de 2013.

Montes Claros, 24 de outubro de 2013.


IVANA COLEN BRANDÃO
PRESIDENTA

ANEXO I DA PORTARIA DAF N° 099/2013 DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

DENOMINAÇÃO	N° DE CARGOS	SALÁRIO(R\$)
Presidente	01	6.655,00
Diretoria	03	3.366,77
Chefe de Divisão	02	2.058,76
Chefe de Seção	14	1.491,48
Assessor Jurídico	01	2.058,76
Assessor Administrativo	01	2.058,76
Advogado	01	2.204,54
Agente Administrativo I	26	787,90
Agente Administrativo II	20	1.117,49
Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito	100	1.165,12
Analista de Transporte e Trânsito I	02	2.204,54
Analista de Transporte e Trânsito II	04	2.976,03
Atendente	18	839,01
Auditor Interno	01	2.204,54
Auxiliar de Serviços Gerais I	45	733,52
Auxiliar de Serviços Gerais II	17	738,89
Contador	01	2.204,54
Educador de Trânsito	01	2.204,54
Fiscal de Estacionamento Rotativo	06	839,01
Fiscal de Plataforma	08	839,01
Médico do Trabalho	01	2.204,54
Motorista	02	853,27
Pedreiro	02	831,47
Pintor Automotivo	04	831,47
Técnico em Auditoria Interna	01	1.165,12
Técnico em Contabilidade	01	1.165,12
Técnico em Eletro-Eletrônica	02	1.165,12
Técnico em Mecânica	02	1.165,12
Técnico em Segurança do Trabalho	01	1.165,12
Técnico de Transporte e Trânsito	04	1.165,12
Vigia	02	733,52


IVANA COLEN BRANDÃO
PRESIDENTA

*Lei pública no jornal Gazeta por número
no dia 01.06.2001, sexta-feira*

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.902 de 29 maio de 2001

Autoriza o Executivo a criar uma empresa pública sob a denominação de "Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros - TRANSMONTES".

A Câmara Municipal de Montes Claros aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a criar uma empresa pública sob a denominação de "Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros - TRANSMONTES".

Parágrafo Único - A TRANSMONTES terá personalidade jurídica de direito privado, sede e foro na cidade de Montes Claros, prazo de duração indeterminado e jurisdição em todo o Município.

Art. 2º - A TRANSMONTES integrará a Administração Indireta e ficará vinculada finalisticamente à Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos.

Art. 3º - A TRANSMONTES reger-se-á pelas disposições desta Lei, pelo seu estatuto e, subsidiariamente, pelas demais normas de direito aplicáveis.

Art. 4º - A TRANSMONTES disporá de patrimônio próprio e gozará de autonomia administrativa e financeira, observadas as limitações constantes em lei.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 5º - A TRANSMONTES terá por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário, respeitadas a legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Parágrafo Único - O planejamento de que trata o *caput* terá como princípio básico proporcionar aos usuários do sistema de transporte coletivo e individual de passageiros ampla mobilidade, com eficiência, segurança, conforto e modicidade tarifária.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Art. 6º - A implantação de qualquer serviço ou tecnologia relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário depende de prévia aprovação pela TRANSMONTES, após estudo de viabilidade técnica, econômica e social.

Art. 7º - A TRANSMONTES exercerá as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar que sejam de competência dos municípios, salvo disposição em contrário constante de seu estatuto.

Art. 8º - Para o exercício de suas atividades, a TRANSMONTES poderá, observadas as prescrições legais e estatutárias pertinentes:

- I - firmar convênios, acordos, contratos e constituir consórcios;
- II - contrair empréstimos e contratar operações de crédito;
- III - participar do capital de outras empresas cujas atividades sejam relacionadas com sua finalidade.

Art. 9º - A TRANSMONTES poderá estabelecer normas relativas a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal, respeitadas as matérias de reserva legal e observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO III DO QUADRO SOCIETÁRIO E DO CAPITAL SOCIAL

Art. 10 - O quadro social da TRANSMONTES será exclusivamente composto pelo Município.

Art. 11 - O capital social da TRANSMONTES será constituído de:

- I - bens móveis e imóveis que vierem a compor seu patrimônio;
- II - dotações que lhe sejam consignadas em orçamentos públicos;
- III - outros valores que vierem a ser incorporados a seu patrimônio.

Art. 12 - O capital social poderá ser aumentado na forma estabelecida no estatuto.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 13 - Constituição recursos da TRANSMONTES:

- I - as receitas operacionais, como tal entendidas aquelas decorrentes do exercício de suas finalidades;
- II - aqueles resultantes de operações em espécie, bens e direitos;
- III - aqueles resultantes de operações de crédito;
- IV - as receitas patrimoniais e de capital;
- V - aqueles repassados pela União, pelo Estado ou pelo Município;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

VI - aqueles resultantes de fundos, programas ou subvenções de órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou não;

VII - aqueles resultantes de incentivos fiscais;

VIII - o produto de aplicações financeiras;

IX - as doações e legados;

X - aqueles provenientes de outras fontes.

Art. 14 - Fica o Executivo autorizado a conferir à TRANSMONTES, diretamente ou por intermédio de estabelecimento de crédito oficial, garantia do Município em operação de crédito e financiamento.

Art. 15 - O exercício social da TRANSMONTES terminará a 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras próprias.

Art. 16 - A TRANSMONTES deverá providenciar a publicação de seu balancete trimestral em diário oficial, sob pena de responsabilização.

Art. 17 - A TRANSMONTES deverá prestar contas anualmente de sua gestão financeira, em conformidade com as normas aplicáveis, enviando cópia da mesma ao Conselho Fiscal, à Secretaria à qual é vinculada e à Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 18 - Observado o disposto nesta Lei, o estatuto da TRANSMONTES disporá sobre os órgãos de administração e fiscalização da empresa e respectiva competência.

Art. 19 - A TRANSMONTES será administrada por um Conselho de Administração e um Presidente.

§ 1º - O Conselho de Administração será composto:

I - pelo Secretário Municipal de Atividades e Serviços Urbanos, que será o seu presidente;

II - pelo Secretário Municipal de Fazenda e Controle;

III - pelo Presidente da TRANSMONTES;

IV - por Consultor Jurídico;

V - por 3 (três) pessoas de notório saber indicadas pelo Prefeito.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração de que trata o inciso IV terão a duração de seu mandato definida no estatuto da TRANSMONTES.

§ 3º - O Conselho de Administração terá por competências, além de outras previstas no estatuto, as seguintes:



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

- I - definir as diretrizes de atuação da TRANSMONTES;
- II - aprovar a proposta de gastos e investimentos anual, bem como suas alterações;
- III - aprovar as sugestões de alteração do estatuto, a serem encaminhadas ao Prefeito para decisão final.

§ 4º - O Presidente será titular de cargo em comissão e de livre nomeação e exoneração.

§ 5º - O estatuto da TRANSMONTES definirá as atribuições do Presidente.

Art. 20 - A TRANSMONTES terá um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, escolhidos e nomeados pelo Prefeito.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser escolhidos dentre os servidores públicos do Município, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º - Ao Conselho Fiscal competirá emitir parecer sobre balancetes, balanços e prestação de contas do Presidente, além de outras atribuições definidas no estatuto.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal, titulares e suplentes, não perceberão remuneração, a qualquer título, pelo exercício das atividades atinentes ao mesmo.

Art. 21 - A estrutura organizacional da TRANSMONTES será composta, além dos órgãos previstos nos artigos 19 e 20, por órgãos de hierarquia inferior.

§ 1º - O estatuto definirá a quantidade de órgãos de hierarquia inferior, nos níveis de Gerência, de Divisão e de Seção.

§ 2º - A organização da estrutura da TRANSMONTES será feita em deliberação do Conselho de Administração, respeitado o quantitativo referido no parágrafo anterior.

§ 3º - A forma de provimento dos cargos dos órgãos de hierarquia inferior será definida pelo estatuto.

Art. 22 - As gerências e as divisões poderão ser classificadas em até 4 (quatro) graus, enquanto que as seções em até 06 (seis) graus, conforme a extensão das atribuições que lhe forem conferidas.

§ 1º - O titular de Gerência, Divisão ou Seção classificada como de grau 1 terá direito, a título de remuneração, apenas ao vencimento base e às vantagens pecuniárias concedidas a todos os servidores.

§ 2º - O titular de Gerência, Divisão ou Seção classificadas nos demais graus terão direito, além do vencimento base e das vantagens referidas no parágrafo anterior, a um adicional, que não se incorporará ao vencimento ou remuneração para qualquer fim.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

§ 3º - O adicional é fixado em percentual, que incidirá sobre o vencimento base fixado para o cargo de Gerente, Chefe de Divisão ou Chefe de Seção.

§ 4º - Os percentuais de adicional devidos são os seguintes:

a) Nos casos de Gerencia ou Divisão:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para as classificadas como de grau 2;

II - 70% (setenta por cento), para as classificadas como de grau 3;

III - 100% (cem por cento), para as classificadas como de grau 4.

b) Nos casos de Seção:

I - 30% (trinta por cento), para as classificadas como de grau 2;

II - 60% (sessenta por cento), para as classificadas como de grau 3;

III - 90% (noventa por cento), para as classificadas como de grau 4;

IV - 120% (cento e vinte por cento), para as classificadas como de grau 5;

V - 150% (cento e cinquenta por cento), para as classificadas como de grau 6.

§ 5º - Poderá haver no máximo:

I - 15% (quinze por cento) das vagas classificadas como de grau 6;

II - 20% (vinte por cento) das vagas classificadas como de grau 5;

III - 30% (trinta por cento) das vagas classificadas como de grau 4;

IV - 20% (vinte por cento) das vagas classificadas como de grau 3;

V - 15% (quinze por cento) das vagas classificadas como de grau 2.

CAPÍTULO VI DO PESSOAL

Art. 23 - O quadro de pessoal da TRANSMONTES será definido no estatuto, prevendo as condições de provimento dos empregos e as atribuições respectivas, observadas as prescrições constitucionais e legais pertinentes.

§ 1º - O Anexo desta Lei contém o salário base dos empregados da TRANSMONTES, bem como do Presidente.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração não perceberão, em razão do exercício da função inerente a este colegiado, qualquer remuneração.

Art. 24 - O pessoal da TRANSMONTES será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 25 - Nenhum empregado da TRANSMONTES poderá ser posto à disposição de quaisquer outros órgãos ou entidades, ressalvados os casos de atendimento obrigatório previstos em lei.

Art. 26 - O servidor da Administração Direta ou Indireta do Município poderá ser colocado à disposição da TRANSMONTES, sem ônus para o órgão de origem, mediante solicitação fundamentada do Presidente da empresa e deferimento do Secretário ou equivalente a que o servidor é subordinado.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - No caso do *caput*, o tempo de vigência da disposição será contado como de efetivo exercício, para os fins legais.

CAPÍTULO VII DO FUNDO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 27 - Fica criado o Fundo de Transporte e Trânsito - FTT -, destinado a prover recursos para a execução dos programas, investimentos e manutenção em transporte público, tráfego e trânsito.

§ 1º - O FTT, de natureza contábil, será gerido de forma compartilhada, nos termos deste artigo e respeitadas as regras pertinentes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Caberá a um conselho gestor definir, na periodicidade definida no estatuto, a distribuição dos recursos do FTT entre as despesas aptas a recebê-los, nos termos do art. 28.

§ 3º - O conselho gestor referido no parágrafo anterior será composto pelo Secretário Municipal de Atividades e Serviços Urbanos - que será seu presidente -, pelo Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, pelo Secretário Municipal da Fazenda e Controle e pelo Presidente da TRANSMONTES, por um Vereador à Câmara Municipal e por um representante do Funcionalismo Público Municipal indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 4º - O ordenador de despesa referente ao recursos provenientes do FTT será o Secretário Municipal de Atividades e Serviços Urbanos.

§ 5º - O controle finalístico e contábil da aplicação dos recursos do FTT caberá à Secretaria Municipal da Fazenda e Controle.

Art. 28 - O FTT constituir-se-á de:

- I - recursos orçamentários, dotados anualmente;
- II - recursos repassados pela TRANSMONTES, nos casos previstos no estatuto;
- III - recursos transferidos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou não;
- IV - recursos provenientes da arrecadação de multas aplicadas em decorrência da fiscalização exercida pela TRANSMONTES referente aos serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário;
- V - recursos provenientes de aplicação financeira.

Art. 29 - Os recursos do FTT serão aplicados em:

- I - serviços e bens destinados à implantação de projetos e manutenção de equipamentos do sistema de transporte público, tráfego, trânsito e sistema viário;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

II - serviços, obras e bens destinados à operação de tráfego, desobstrução de interferências, fiscalização e policiamento de trânsito realizadas por equipe própria ou conveniada;

III - campanhas de segurança e educação de trânsito;

IV - encargos financeiros e amortização de empréstimo ou operação de crédito.

Art. 30 - O Prefeito poderá baixar atos complementares necessários à gestão e disciplinamento do FTT.

Art. 31 - O Presidente da TRANSMONTES encaminhará, nos termos e prazos fixados em decreto, os dados referentes à efetivação das despesas com recursos do FTT, para fins de elaboração de balancetes, balanços e demais demonstrativos contábeis.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida, o Secretário Municipal da Fazenda poderá requisitar ao Presidente da TRANSMONTES as informações e documentos necessários, que deverá providenciar a resposta correspondente no prazo fixado no estatuto.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - O estatuto da TRANSMONTES será aprovado por meio de decreto, respeitadas as regras desta Lei e as demais normas aplicáveis.

§ 1º - O Prefeito deverá baixar, dentro do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, o decreto contendo o estatuto da TRANSMONTES.

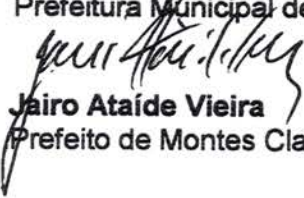
§ 2º - As alterações do estatuto dependerão de decreto.

Art. 33 - O capital inicial da TRANSMONTES será de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), realizado em moeda corrente mediante transferência de verbas orçamentárias.

Parágrafo Único - Observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Executivo autorizado a abrir créditos especiais para atender às despesas decorrentes da realização do capital social e de implantação, até o limite de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 29 de maio de 2.001.


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros



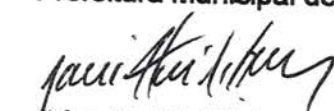
PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

ANEXO QUADRO DE SALÁRIO BASE

Presidente	R\$ 4.000,00
Gerente	R\$ 2.000,00
Chefe de Divisão	R\$ 906,00
Chefe de Seção	R\$ 697,00
emprego de assessoramento especializado	R\$ 906,00
empregos de 3º grau de escolaridade	R\$ 962,00
empregos de 2º grau de escolaridade	R\$ 450,00
empregos de 1º grau de escolaridade	R\$ 250,00
empregos de escolaridade inferior ao 1º grau de escolaridade	R\$ 180,00

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 29 de maio de 2.001.


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 31 de março de 2014.

Exmo. Sr.

Vereador Antônio Silveira de Sá (Dr. Silveira)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP- 65 /2014

Assunto: encaminhamento de projeto de lei complementar

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.902, DE 29 DE MAIO DE 2001, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 09, DE 07 DE JUNHO DE 2006 E Nº 19, DE 30 DE ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Trata-se de Projeto de Lei que visa adequar o quadro de servidores da MCTRANS possibilitando, dentre outras mudanças, a criação de cargos de agente de operação e fiscalização de transportes e trânsito e atendente, com carga horária de 40 horas, objetivando a realização de concurso público para preenchimento de vagas.

Ressalta-se que os valores de vencimento básico encontram-se em consonância com os estabelecidos na portaria MCTRANS n.º 99/13 anexa.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
31 / 03 / 14	
ASS: KSRBaldeira	

16:30h
Z



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2014 QUE “Altera a Lei Municipal nº 2.902, de 29 de maio de 2001, alterada pelas Leis Complementares nº 09, de 07 de junho de 2006 e nº 19, de 30 de abril de 2009, e dá outras providências.” de autoria do Executivo.

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim alterar a estrutura da empresa MCTRANS.

Não se vislumbra vício de iniciativa no projeto em comento, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa que versem sobre a estrutura de sua Administração.

Não obstante a tal fato, conforme denota-se de mensagens de veto encaminhados a esta Casa Legislativa, o próprio Executivo reconhece a exigência prevista nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal do impacto orçamentário para leis que aumentem despesas, sendo certo que a criação de novos cargos sem a extinção de outros, acarretará o aumento de despesas.

Assim, caso não seja juntado o impacto orçamentário ao projeto em comento, somos de parecer de sua ilegalidade, por não atender aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja obrigatoriedade o próprio Executivo reconheceu em mensagens de veto anteriores.

Porém, caso o mesmo seja juntado ao feito e demonstrada a capacidade orçamentária do município, somos de parecer pela sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 02 de abril de 2014.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2014

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: "Altera a Lei Municipal nº 2.902, de 29 de Maio de 2001, Alterada pelas Leis Complementares nº 09, de 07 de Junho de 2006 e nº 19, de 30 de Abril de 2009, e dá Outras Providências."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 01/04/2014, com entrada na Sala das Comissões no dia 03/04/2014.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata o Projeto de Lei Complementar, em análise, da organização da estrutura administrativa da Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros-MCTrans.

Não obstante o parecer da Assessoria Legislativa, convém mencionar que foi juntado ao Projeto de Lei Complementar o impacto financeiro e a Declaração da MCTrans referentes aos recursos financeiros para arcar com as despesas previstas.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal é competência exclusiva do Executivo iniciar projetos de lei cujas matérias referem-se à organização e estrutura administrativa da administração indireta, inclusive criação de cargos.

Desse modo, verifica-se, que, a presente proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas constitucionais, entretanto não atende a técnica legislativa, oportunidade, em que a Comissão de Legislação sugere emenda de redação ao art. 2º do referido Projeto de Lei Complementar.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela constitucionalidade do referido Projeto de Lei Complementar.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2014.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira _____

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

EMENDA AO PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2.014

"EMENDA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2.014"

EMENDA ÚNICA – Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar 03/2014 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – Fica alterado o anexo da Lei Municipal nº 2.902, de 29 de maio de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 09, de 07 de junho de 2006, para dispor sobre o número, carga horária e o vencimento dos cargos.

Parágrafo Único: Fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos de Agente de operação e fiscalização de transportes e trânsito e Atendente, de 36 (trinta e seis) horas semanais, optarem pelo enquadramento na nova carga horária e remuneração previstas nesta Lei.

I - A opção de que trata o parágrafo anterior, deve ocorrer no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei;

II - A opção se dará uma única vez, em caráter irrevogável e irretratável, devendo ser publicada através de Portaria;

III - Os Agentes de operação e fiscalização de transportes e trânsito e Atendentes que não fizerem a opção de que trata este artigo, permanecerão com a carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais e com a remuneração, prevista no anexo desta Lei."

Montes Claros (MG), em 28 de abril de 2014.



Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), em 28 de abril de 2014.

Exmo. Sr.

Vereador Antônio Silveira de Sá (Dr. Silveira)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 90 /2014

Assunto: encaminhamento de emenda ao projeto de Lei Complementar 03/14.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, emenda que: **“EMENDA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/14”**.

A presente emenda ao Projeto Lei se mostra pertinente visto que visa aprimorar a redação da proposição de Lei.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2014, de autoria do Poder Executivo.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa na referida emenda, razão pela qual somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 30 de abril de 2014.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Procuradoria Jurídica



LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 07 DE JUNHO DE 2006.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.902, DE 29 DE MAIO DE 2001, QUE CRIOU A "TRANSMONTES", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica alterado o **Anexo** da Lei nº 2.902, de 29 de maio de 2001 - **Quadro de Salário Base**, que passa a vigorar com as modificações constantes desta Lei:

ANEXO

Denominação	Número de Cargos	Salário (R\$)
Presidente	01	5.000,00
Gerente	03	2.000,00
Chefe de Divisão	02	1.223,00
Chefe de Seção	14	886,00
Assessor Jurídico	01	1.223,00
Assessor Administrativo	01	1.223,00
Advogado	01	1.223,00
Agente Administrativo I	26	434,00
Agente Administrativo II	20	610,00
Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito	100	636,00
Analista de Transporte e Trânsito I	02	1.223,00
Analista de Transporte e Trânsito II	04	1.651,00
Atendente	18	458,00
Auditor Interno	01	1.223,00
Auxiliar de Serviços Gerais I	45	381,00
Auxiliar de Serviços Gerais II	17	407,00
Contador	01	1.223,00
Educador de Trânsito	01	1.223,00
Fiscal do Estacionamento Rotativo	06	458,00
Fiscal de Plataforma	08	458,00
Médico do Trabalho	01	1.223,00
Motorista	02	470,00
Pedreiro	02	458,00
Pintor Automotivo	04	458,00
Técnico em Auditoria Interna	01	636,00
Técnico em Contabilidade	01	636,00
Técnico em Eletro-Eletrônica	02	636,00
Técnico em Mecânica	02	636,00
Técnico de Segurança do Trabalho	01	636,00
Técnico de Transporte e Trânsito	04	636,00
Vigia	02	381,00





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Procuradoria Jurídica



Art. 2º – Fica alterado o § 5º do art. 22, da Lei nº 2.902, de 29 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - (...)

(...)

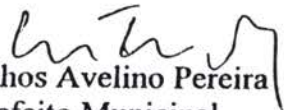
§ 5º - Poderá haver no máximo:

- I - 10% (dez por cento), para as classificadas como grau 6 (seis);
- II - 10% (dez por cento), para as classificadas como grau 5 (cinco);
- III - 20% (vinte por cento), para as classificadas como grau 4 (quatro);
- IV - 30% (trinta por cento), para as classificadas como grau 3 (três);
- V - 30% (trinta por cento), para as classificadas como grau 2 (dois).” (NR).

Art. 3º - Permanecem inalterados os demais artigos da Lei Municipal nº 2.902, de 29 de maio de 2006.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 07 de junho de 2006.


Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
PROCURADORIA GERAL

Montes Claros, 07 de abril de 2014

Exmo. Sr.

Vereador Antônio Silveira de Sá (Dr. Silveira)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Assunto: encaminha declaração

OFÍCIO Nº PG-65/2014

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, encaminhar em anexo declaração e relatório de impacto orçamentário/financeiro relativo à proposição de Lei Complementar n.º 03/2.014, que: **"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.902, DE 29 DE MAIO DE 2001, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 09, DE 07 DE JUNHO DE 2006 E Nº 19, DE 30 DE ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para que seja anexado ao referido processo em tramite por esta douta Casa Legislativa.

Na oportunidade manifestamos protestos de estima e consideração e nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cláudio Silva Versiani
Consultor Jurídico



DECLARAÇÃO

Nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2.000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, referindo-se ao impacto orçamentário financeiro, DECLARO que as despesas decorrentes do *Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 2.902, de 29 de maio de 2.001, alterada pelas Leis complementares nº 009, de 07 de junho de 2.006 e nº 019, de 30 de abril de 2.009*, que dispõe sobre a reorganização administrativa do quadro de servidores da Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros - MCTrans, encontram-se em adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual nº 4.673, de 13 de novembro de 2.013 que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município e compatível com o Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias, conforme a Lei nº 4.672, de 13 de novembro de 2.013 que Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o exercício de 2.014 a 2.017.

Montes Claros, 31 de março de 2.014.


IVANA COLEN BRANDÃO
PRESIDENTA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

I - Equiparação do cargo de Presidente ao de Secretário Adjunto:

Salário bruto atual	6.655,00	Quadro atual	Previsto concurso	Total
Salário bruto previsto	8.248,43			
	1.593,43	01	0	01
Encargos, férias e 13º	519,19			
Acréscimo no custo mensal	2.112,62			

2- Enquadramento dos cargos de agente de operação e fiscalização de transportes e trânsito de 36 p/ 40 horas semanais:

Salário bruto atual	1.165,12	Quadro atual	Previsto concurso	Total
Salário bruto previsto	1.529,60			
	364,48	30	30	60
Encargos, férias e 13º	95,53			
Acréscimo no custo mensal	460,01			

3- Enquadramento dos cargos de atendente de 36 p/ 40 horas semanais:

Salário bruto atual	839,01	Quadro atual	Previsto concurso	Total
Salário bruto previsto	1.115,88			
	276,87	02	06	08
Encargos, férias e 13º	53,83			
Acréscimo no custo mensal	330,70			

IMPACTO FINANCEIRO MENSAL NO EXERCÍCIO DE 2014:

Aumento na folha de pagamento mensal:

Presidente	2.112,62
Agente de operação e fiscalização de transportes e trânsito	13.800,30*
Atendente	661,40*
	16.574,32

*Considerando que todos os ocupantes dos cargos fizeram a opção por 40 horas semanais

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO:

Exercícios	2014	2015
Orçamento anual	8.700.000,00	9.135.000,00
Acréscimo na folha anual	149.168,88	380.897,73
Impacto	1,71%	4,17%

Montes Claros, 31 de março de 2014.

Aparecida Soares Silva Canela
 CONTADORA - CRC-MG 064.536/O-1
 CPF 673.756.696-00

Ivana Colen Brandão
 PRESIDENTE

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.014

1 - RECEITAS	MENSAL	ANUAL
Contrato Administrativo de Gestão entre PMMC e MCTrans	725.000,00	8.700.000,00
TOTAL DAS RECEITAS	725.000,00	8.700.000,00
2 - FIXAÇÃO DAS DESPESAS		
2.1 - Mão de obra (salários, férias e 13º c/ encargos)		
Serviços e projetos relativos à engenharia de transporte e trânsito.	35.050,00	420.600,00
Serviços de manutenção diária da sinalização semaforica em interseções semaforizadas.	8.670,00	104.040,00
Serviços de implantação e manutenção diária da sinalização estatigráfica vertical.	15.290,00	183.480,00
Atividades de fiscalização e orientação do trânsito de veículos e pedestres nas vias públicas.	156.140,00	1.873.680,00
Serviços provenientes das notificações de autuações e de penalidades, dos recursos da defesa e JARI.	22.850,00	274.200,00
Desenvolvimento e implementação das ações de educação para o trânsito	8.000,00	96.000,00
Gerenciamento dos serviços referentes ao transporte coletivo por ônibus urbano	24.350,00	292.200,00
Gerenciamento dos serviços referentes ao transporte escolar	7.000,00	84.000,00
Gerenciamento dos serviços referentes ao transporte individual de passageiros	6.000,00	72.000,00
Fiscalização do terminal rodoviário.	7.000,00	84.000,00
Serviços administrativos	91.400,00	1.096.800,00
	381.750,00	4.581.000,00
2.2 - Equipamentos, veículos e materiais aplicados na Prestação dos Serviços		
Projetos estruturantes.	5.000,00	60.000,00
Sinalização semaforica.	85.000,00	1.020.000,00
Sinalização estatigráfica vertical.	60.000,00	720.000,00
Sinalização estatigráfica horizontal.	93.000,00	1.116.000,00
Operação e fiscalização do trânsito.	7.000,00	84.000,00
Notificações de autuações, recursos da defesa de autuação e JARI.	1.000,00	12.000,00
Projetos de educação de trânsito	10.000,00	120.000,00
Transporte público coletivo, escolar urbano, público individual	6.000,00	72.000,00
Elaboração do plano de mobilidade urbana, conf. Lei federal nº. 12.587/2.012.	41.250,00	495.000,00
Materias e serviços	35.000,00	420.000,00
	343.250,00	4.119.000,00
TOTAL DAS DESPESAS FIXADAS	725.000,00	8.700.000,00

Montes Claros, 23 agosto de 2013.

Ivana Colen Brandão
Presidenta



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2014

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: "Altera a Lei Municipal nº 2.902, de 29 de Maio de 2001, Alterada pelas Leis Complementares nº 09, de 07 de Junho de 2006 e nº 19, de 30 de Abril de 2009, e dá Outras Providências."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 29/04/2014, com entrada na Sala das Comissões no dia 30/04/2014.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente Emenda, sugestão da própria Comissão de Legislação, altera a redação do art. 2º do PLC 03/2014, tendo em vista que as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, o que não se observava na redação original.

Desse modo, verifica-se, que, a presente proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade da presente Emenda.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2014.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto:



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03,
que altera a Lei Municipal nº 2.902, de 29 de maio de
2001, alterada pelas Leis Complementares nº 09, de 07
de junho de 2006 e nº 19, de 30 de abril de 2009, e dá
outras providências.

EMENDA ÚNICA

Suprime artigo 2º, do projeto de Lei Complementar nº03, de 31 de março de 2014.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 06 de abril de 2014.

Montes Claros - MG



Vereador Eduardo Madureira

Eduardo Rodrigues Madureira
VEREADOR

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ CEB.
06/05/2014	
HOR: 08:40	
ASS:	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 03/2014, de autoria do Vereador Eduardo Madureira.

Emendas enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em questão suprime o artigo 2º do projeto em comento.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa na referida emenda, razão pela qual somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 09 de abril de 2014.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros

*Argumento
A. Silva
08/05/14*

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2014 que “Altera a Lei Municipal nº 2.902, de 29 de Maio de 2001, Alterada pelas Leis Complementares nº 09, de 07 de Junho de 2006 e nº 19, de 30 de Abril de 2009, e dá Outras Providências.”

EMENDA UM – Modificativa

Altera a redação do artigo 2º e revoga os seus parágrafos:

(...)

Art. 2º – Ficam criados os cargos de Agente de Operação e Fiscalização de Transportes e Trânsito e Atendente.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2014.


Vereador Alfredo Ramos Neto





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2014, de autoria do Vereador Alfredo Ramos.

Emendas enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em questão suprime altera a redação do artigo 2º suprimindo a quantidade de horas a serem prestadas pelos cargos ora criados.

Uma vez que já existem os cargos em questão, a supressão das horas a serem prestadas fará com que os novos servidores cumpram a mesma carga horária dos demais.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa na referida emenda, razão pela qual somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 09 de maio de 2014.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

EMENDA 01

Emenda ao Projeto de Lei Complementar n.º 03/2014 que altera a Lei Municipal n.º 2.902, de 29 de Maio de 20001, alterada pelas Leis Complementares n.º 09 de 07 de Junho de 2006 e n.º 19, de 30 de Abril de 2009 e dá outras providências.

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 2º. Ficam criados os cargos de agente de operação e fiscalização de transportes e trânsito e atendente de 40 (quarenta) horas semanais, constantes no anexo da presente Lei.

§1º Fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo, de 36 (trinta e seis) horas semanais, optarem pelo enquadramento no novo cargo com a carga horária e remuneração previstas nesta Lei.

§2º A opção de que trata o parágrafo anterior, deve ocorrer no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

§3º. A opção se dará uma única vez, em caráter irrevogável e irretratável, devendo ser publicada através de portaria.

§4º. Os agentes de operação e fiscalização de transportes e trânsito e atendentes que não fizerem a opção de que trata este artigo, permanecerão com a carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais e com a remuneração prevista no anexo desta Lei."

EMENDA 01 – ADITIVA:

Acrescenta o §5º ao Projeto de Lei 03/2014.

Art. 2º. (SEM MUDANÇAS)

(...)

§5º. Nos cargos criados por esta Lei deverá ser reservado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas para portadores de deficiência física.

JUSTIFICATIVA:

Diante da criação de cargos públicos, imperativo se faz a reserva de vagas para pessoas com deficiência física em atendimento às legislações aplicáveis no aspecto.

Montes Claros, 13 de Maio de 2014.

Rodrigo Maia de Oliveira
Vereador

Rodrigo Maia de Oliveira
(Rodrigo Cadeirante)
Vereador - Montes Claros - MG





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Complementar Nº 03/2014 QUE “Altera a Lei Municipal nº 2.902, de 29 de maio de 2001, altera pelas Leis Complementares nº 09 de 07 de junho de 2006 e nº 19, de 30 de abril de 2009 e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Rodrigo Maia de Oliveira.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 2º ao projeto sob comento para prever a reserva de 10% (dez por cento) das vagas para portadores de deficiência física, sendo que não se vislumbraria nenhuma ilegalidade no dito projeto, vez que a reserva de vagas para deficientes físicos já é uma realidade constitucional, bem como, em nosso município.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 14 de maio de 2014.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605